

## PENAS ALTERNATIVAS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL MÍNIMO

### SEBASTIÃO LOPES GALVÃO NETO

Bibliotecário. Especialista em Gestão da Informação. Graduando em Direito pela Universidade Potiguar (UnP). E-mail: netoufrn@hotmail.com

### FILLIPE AZEVEDO RODRIGUES

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais. Professor na Universidade Potiguar. E-mail: rodrigues.cgern@gmail.com

**Envio em:** Fevereiro de 2016

**Aceite em:** Março de 2016

#### Resumo

O Presente artigo objetiva analisar as penas alternativas trazidas pela lei n. 9.714, de 25.11.1998 sob a ótica da intervenção mínima do Estado na liberdade dos indivíduos. Para tanto, se fez necessário recorrer a doutrina e a legislação vigente que discorre sobre determinado tema fazendo intervenções e comparações. As penas alternativas pertencem ao chamado Direito penal mínimo, ou seja, são aplicadas ao infrator penas que sejam alternativas à prisão considerada de menor potencial. O atual Código Penal brasileiro, através do seu art. 32 dispõe das seguintes espécies de penas: Privativas de Liberdade, Restritiva de Direitos e Multa, além do SURSIS que é uma modalidade de execução com natureza de pena efetiva. Constata-se que as penas alternativas, ou substitutas, são institutos eficientes, quando aplicados de forma corretamente, porém se faz necessário políticas que viabilizem programas inovadores que conscientize, eduque e, de fato, ressocialize o condenado, o que não é possível com o regime fechado, diante das duras deficiências do sistema penitenciário brasileiro.

**Palavras – Chaves:** Direito Penal Mínimo. Penas Alternativas. Ressocialização do apenado.

## ALTERNATIVE PENALTIES UNDER THE MINIMUM CRIMINAL LAW PERSPECTIVE

#### Abstract

The present article aims to analyze the alternative penalties introduced by Law n. 9714, from 25.11.1998 from the perspective of minimum state intervention in the freedom of individuals. Therefore, it was necessary to resort to doctrine and current legislation that talk about certain topic making interventions and comparisons. The alternative sentencing belong to the so-called minimum criminal law, ie they are applied to the offender sentences that are alternatives to imprisonment considered less potential. The current Brazilian Penal Code, through its Art. 32 has the following kinds of penalties: custodial, Restrictive of Rights and Fine, beyond the probation which is a mode of execution with effective penalty nature. It appears that the alternative sentences, or surrogate, are efficient institutions when applied correctly, however we still need policies that support innovative programs that aware, educate and, in fact, to resocialize the convict, which is not possible with the closed regime, given the harsh deficiencies of the Brazilian penitentiary system.

**Keywords:** Criminal Law Min. Alternative penalties. Rehabilitation of the convict.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão faz parte da humanidade, desde os primórdios, porém começa a adquirir contornos de penalidade após a queda do império romano em 476 d.C., onde o cristianismo se consolidava como religião predominante e a igreja católica passou a reger, através do Direito Canônico, as relações humanas.

A igreja em suas leis admitia a pena privativa de liberdade, sendo consagrado, nesse período, o termo penitenciário. O Criminoso (pecador) aceitava e, às vezes, suplicava como graça, a penitência. A reabilitação vinha da adesão íntima ao sofrimento purificador (OLIVEIRA, p. 56).

Observa-se que a privação de liberdade como componente da pena, só tinha esse caráter quando relacionada às infrações julgadas pela igreja. Porém é somente a partir do século XVI, mas precisamente em 1552 na Inglaterra que surge aquele que é considerado o primeiro estabelecimento prisional.

Após a revolução francesa em 1789, ocorreram mudanças substanciais no regime das penas, uma vez que as penas corporais foram substituídas pelas então penas privativas de liberdade, preceituada no código penal de 1791.

O atual código penal brasileiro, através do seu art. 32 dispõe das seguintes espécies de penas: Privativas de Liberdade, Restritiva de Direitos e Multa. Ressalta-se que as restritivas de direitos e multa, são espécies de penas substitutas ou alternativas, além do Sursis, que é uma modalidade de execução com natureza de pena efetiva, como preceitua o art. 77 do código penal. O Presente trabalho visa analisar os institutos substitutivos da Pena Privativa de Liberdade em face das mudanças legislativas em matéria penal no Brasil e da preocupação do legislador com esse diploma. Para tanto, se faz necessário recorrer a doutrina e a legislação vigente que discorre sobre determinado tema fazendo intervenções e comparações.

É certo que o Direito penal tem muita importância no controle social e isso não significa que ele deverá ser tão punitivo ao ponto de infringir direitos básicos que norteia à dignidade do ser humano. No pensamento do Direito Penal mínimo, se entende que não se deve expor o infrator de crimes considerados mais leves a penas mais duras em regime fechado. Pensando no Direito Penal mais humano, ressocializador, e coerente com os princípios de humanidade foi criada a lei das Penas Alternativas que serão abordadas nos capítulos posteriores desse estudo.

## 2 DIREITO PENAL MÍNIMO

A Existência de um estado democrático de Direito passa necessariamente pela mínima interferência do Estado quando vai de encontro as garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente aos indivíduos. O Direito Penal é o meio mais eficaz de que se vale o Estado no combate à violência, porém, da mesma forma, também é o que mais limita o exercício de Direitos Fundamentais do Homem, como, por exemplo, a liberdade.

Para Franco (2000), ponto de equilíbrio do confronto entre o Estado e o homem é a dignidade desde último como pessoa humana. Contudo, para que o respeito à dignidade seja atendido na sua expressão máxima, exige-se que os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, plasmados na Carta Maior ou em tratados internacionais ou, ainda, em outros instrumentos equivalentes, sejam respeitados.

O pensamento do autor reflete o direito penal como o método de controle social mais invasivo na vida dos indivíduos e deve ser utilizado em situações extremas em que a intervenção do Estado por outros meios se torne insuficiente para reparar o dano e garantir a pacificação social, que é seu maior objetivo.

Ainda sobre essa intervenção mínima, Fillipe Rodrigues afirma que:

Sobretudo hoje com a assimilação dos conceitos de direito penal mínimo, de última *ratio* e da indispensável reinserção do delinqüente na sociedade, é fato incontroverso que a Escola Clássica se conforma com um ideal condizente com a democracia e com a preservação dos direitos de liberdade, afinal toda lei penal é uma intromissão considerável na liberdade. (RODRIGUES, 2014, p. 128).

Pois foi a partir de meados do século XX que a escola clássica se aperfeiçoou com a tese do direito penal mínimo e a doutrina do bem jurídico penal, no intuito de controlar o excesso do legislador e preservar a tutela penal dos bens jurídicos como última *ration*.

É com esse viés ressocializador, mínimo e garantista que a lei número 9.714, de 25.11.1998, alterou o Código Penal brasileiro no que tange as penas privativas de liberdade que serão analisados a seguir.

## 3 PENAS ALTERNATIVAS

De acordo com Capez (2005), as penas alternativas, é toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa

de liberdade.

As penas alternativas pertencem ao chamado Direito penal mínimo, ou seja, são aplicadas ao infrator penas que sejam alternativas à prisão considerada de menor potencial.

Como afirma Greco (2012), Se a pena é um mal necessário, o Estado deve buscar aquela que seja mais adequada para a proteção dos bens jurídicos, mas por outro lado não atinja de forma brutal a dignidade humana, observando o princípio da proporcionalidade.

Essa afirmativa reflete no princípio da isonomia onde este objetiva promover a equalização das condições entre as partes de acordo com as respectivas necessidades. Em outras palavras, Aristóteles (1987) em sua obra *Ética a Nicômaco* já se colocava nesse tema, dizendo que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ainda de acordo com a lição de Greco (2012, p. 527).

A prisão que no passado era apenas um estágio intermediário para aplicação da pena, geralmente de caráter afritivo, mutiladora e de morte, hoje goza de proeminência nas legislações penais. Em prol da proteção dos bens indispensáveis ao convívio em sociedade, o Direito penal priva de liberdade aquele que cometeu o delito.

As penas alternativas, são meios de que se vale o legislador com a intenção de impedir que o autor de uma infração mínima venha a ser aplicada a pena privativa de liberdade.

As penas alternativas eram pouco aplicadas no Brasil, embora previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.910, de 1984), devido à dificuldade do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização do seu cumprimento e a sensação de impunidade da Sociedade.

A aplicação das penas e medidas alternativas volta à pauta de discussões com a elaboração das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade, as chamadas Regras de Tóquio, recomendadas pela ONU a partir 1990, com a finalidade de se instituírem meios mais eficazes de melhoria na prevenção da criminalidade e no tratamento dos delinquentes (MENDES, 2014).

Vale lembrar dos ensinamentos do professor Damásio de Jesus (2003, p. 532), quando afirma:

As Penas alternativas são substitutivas. O Juiz em primeiro lugar, fixa a pena privativa de liberdade. Depois a substitui por uma ou mais alternativas, se for o caso. Não podem ser aplicadas diretamente, nem cumuladas com as privativas de liberdade.

Com a pretensão de humanizar e melhorar o sistema prisional, o principal objetivo das penas alternativas, é alcançar a redução da incidência, da pena detentiva, devendo a prisão ser vista como a última medida do direito penal.

Os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa aplicar as penas substitutivas estão elencadas no Art. 44. do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

A Substituição da prisão por penas alternativas, necessita do preenchimento de requisitos objetivos, são os que dizem respeito à natureza do crime, à nature-

za da pena imposta, a quantidade da pena e ao status do réu condenado. E os requisitos subjetivos, que é a avaliação do julgador, em um caso concreto, sobre a suficiência da substituição.

1º requisitos objetivos: a) quantidade de pena aplicada que não deve ser superior a 4 anos, pode ser reclusão ou detenção no crime doloso e no que tange o crime culposos independe da pena aplicada. b) natureza do crime cometido (com privilégio o crime culposos, pois independe da pena aplicada). c) modalidade de execução: sem violência ou grave ameaça à pessoa. Passa-se a considerar, não só o desvalor do resultado, mas também o desvalor da ação, pois nos crimes violentos, o seu autor não merece o benefício da substituição. 2º requisitos subjetivos: a) réu não reincidente em crime doloso (art.44 inciso II do CP), b) pro gnose de suficiência da substituição, sendo critério de análise, a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos e circunstâncias do fato (art.44 inciso III do CP) (BITENCOURT, 2006).

O atual Código Penal brasileiro, através do seu art. 32 dispõe das seguintes espécies de penas: Privativas de Liberdade, Restritiva de Direitos e Multa. Ressalta-se que as espécies de penas substitutas ou alternativas, são destinadas aos criminosos que não representem um alto risco de potencial ofensivo à sociedade, visando essas penas substituírem as detentivas de curta duração, que são as restritivas de direitos e multa, além do SURSIS, que é uma modalidade de execução com natureza de pena efetiva, como preceitua o art. 77 do código penal. Cada um desses institutos será analisado a seguir.

### 3.1 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Como se sabe, as penas restritivas de direitos foram introduzidas em nosso ordenamento pela Lei 7209/84, que substituiu por inteiro, a parte geral do Código Penal, segundo esclarecia a exposição de motivos dessa lei, tratava-se de uma experiência pioneira no sentido de proporcionar locução alternativa para a pena de prisão que não vem alcançando a finalidade precípua.

De acordo com o Código Penal, art. 43, as penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº

7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).

A Lei 9.714/98 ampliou o rol das penas restritivas de Direitos, adicionando a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, bem como admitindo a prestação de serviços as entidades públicas.

Entende-se que os requisitos para aplicação das penas restritivas de direitos são:

- a) Crime doloso sem violência ou grave ameaça com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos (art.44, I, CP);
- b) Crime culposos, qualquer que seja a pena aplicada (art. 44, I, segunda parte CP);
- c) Crime doloso com violência ou grave ameaça cuja pena seja inferior a 1 (um) ano (art.54 CP).

Caso a condenação seja igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por uma pena restritiva de direito ou multa. Sendo maior, serão aplicadas duas penas restritivas de direitos, ou uma pena restritiva de direito cumulado com multa (art. 44, §2º CP). A reincidência específica, ou seja, pelo mesmo tipo, em crime doloso afasta a aplicação da pena restritiva de direitos (art.44, II c/c art. 44, §3º CP).

As Penas Restritivas de Direito, portanto, são sanções autônomas, as quais resultam da substituição de pena privativa de liberdade. Todavia, se ocorrer descumprimento injustificado, a pena restritiva de direitos, converte-se novamente em pena privativa de liberdade, devendo no cálculo, ser abatido o tempo cumprido de pena restritiva de direitos, respeitando sempre, um saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

#### 3.1.1 Espécies De Penas Restritivas De Direitos

**a) Prestação pecuniária** – De acordo com Art. 45 do CP, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e ses-

sentas) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza (jóias, pedras preciosas, carro, etc). O não pagamento importa em reconversão, da pena, diferente da multa.

**b) Perda de bens e valores** – De acordo com o art. 45, § 3o A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

**c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** - De acordo com Art. 46 do CP, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

**d) Interdição temporária de direitos** - De acordo com Art. 47 do CP, As penas de interdição temporária de direitos são: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. IV – proibição de freqüentar determinados lugares.V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

**e) limitação de fim de semana** - De acordo com art.48, parágrafo único CP, é a permanência aos sábados e domingos por 5 horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado,

em que poderão ser ministradas palestras ou outras atividades educativas.

### 3.2 MULTA

É uma espécie de sanção penal de cunho patrimonial, consistente no pagamento em dinheiro ao fundo penitenciário, diferentemente da prestação pecuniária, que é destinada à vítima e sucessores.

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória. (BRAGA, 1997 Apud GRECO, 2012).

A pena de multa teve seu alcance ampliado com as alterações da lei 9.714/98, onde a pena privativa de liberdade de até um ano pode ser substituída apenas por multa.

Importante ressaltar em relação à multa substitutiva é que esta, ao contrário das demais espécies de penas alternativas, não pode ser convertida em prisão de liberdade em face do que dispõe a Lei 9268-98, que proíbe em prisão, multa não paga. A Multa é considerada dívida de valor, podendo ser executada pelo procurador da fazenda pública, porém mesmo sendo dívida, conserva seu caráter de pena.

Como Preconiza o art. 50 do Código Penal, a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Já o Art. 51 do Código Penal versa sobre a suspensão da execução da multa quando diz que, é suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado com doença mental.

### 3.3 SURSIS

A Suspensão Condicional da pena, o SURSIS, antes entendido como mero incidente de execução de pena, tem natureza de pena efetiva e está disciplinado pelo

Código Penal brasileiro nos artigos 77 a 88.

Para Greco (2012), o Sursis é uma verdadeira medida descaracterizadora, que tem por finalidade evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere.

Partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, o Sursis, objetiva preservar a dignidade, que, embora o agente tenha cometido um delito, não merece se privar de sua liberdade, sendo alocado em um ambiente que poderá, em vez de ressocializar, excluí-lo, como é o caso do modelo das penitenciárias. O Sursis impede a execução da pena de prisão, por isso é aplicada entre a sentença condenatória e o cumprimento da pena. Tem como pressuposto a impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e por isso não se aplica a pena restritiva de direitos e a multa.

Existem no Código Penal, 4 (quatro) espécies de suspensão condicional, são eles: sursis simples, sursis especial, sursis etário e sursis humanitário.

### a) O sursis simples

Os requisitos da suspensão da pena, no caso do sursis simples, como prega o Art. 77 do código penal vigente são:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Esses requisitos podem ser classificados em:

- Objetivos: a execução de pena não superior a 2

anos, poderá ser suspensa pelo prazo de 2 a 4 anos (art.77, caput CP);

- Subjetivos: o condenado não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais serem favoráveis (art. 59 CP): culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.

O Período de prova do Sursis, é o prazo, no qual o condenado deverá cumprir as obrigações impostas. Esse período pode variar de 2 a 4 anos, devendo ser contado a partir da audiência de advertência. Decorrido o prazo, sem revogação será declarada extinta a pena privativa de liberdade (Art. 82 CP).

Essas obrigações ou condições podem ser legais ou judiciais. As condições legais estão colocadas pela lei penal, no parágrafo 2º do art. 78, a saber:

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

- a) proibição de frequentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Já as condições judiciais, são aquelas determinadas pelo juiz, porém devem ser adequadas ao fato, bem como à situação pessoal do condenado, não podendo o julgador, arbitrar condições vexatórias, humilhantes ou que agridam a consciência do condenado. (GRECO, 2012).

### b) sursis especial

Os requisitos para o sursis especial também são de duas ordens:

- Objetivos: todos os do sursis simples, mais reparação pelos danos, salvo impossibilidade de fazê-lo (art. 78, parágrafo 2º CP)
- Subjetivos: todos os do sursis simples e as circunstâncias judiciais serem inteiramente favoráveis (art. 59 CP).

As condições de aplicação podem ser mais benévolas, de acordo com o art. 78, parágrafo 2º, o juiz deverá aplicar, cumulativamente as condições estabelecidas nas alíneas, a, b, c.:

2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

### c) Sursis Etário

O sursis etário é aquele concedido ao maior de 70 anos de idade que tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, podendo a pena ser suspensa por quatro a seis anos. (GRECO, 2012).

### d) Sursis humanitário

O Sursis humanitário foi uma inovação trazida pela Lei 9.714/98 que possibilita ao condenado a uma pena não superior a quatro anos, a suspensão condicional da pena pelo período de quatro a seis anos por razões de saúde que justifiquem a suspensão. (GRECO, 2012)

Poderão ser beneficiados por instituto, portadores de HIV, paraplégicos, tuberculosos, ou qualquer tipo de doença grave que venha abalar seriamente sua saúde, por motivo de agravamento, caso o agente permanesse no cárcere.

## 3.3.1 Revogação Do SURSIS

O descumprimento das condições de Suspensão Condicional da Pena (SURSIS) pode gerar a revogação. A revogação é obrigatória quando:

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III - descumpra a condição do § 1º do art. 78 deste Código

Ainda de acordo com o art. 81, na condenação por crime culposo ou contravenção e no descumprimento de outras condições impostas na suspensão à revogação é facultativa, quando:

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Cumprido o prazo sem revogação a pena é extinta (art.82 CP).

## 4 CONCLUSÃO

Os institutos estudados nesse trabalho, revelam a preocupação do legislador em esvaziar as prisões, seguindo uma política despenalizadora. Pois o código penal de 1941 através de novas leis alterou de forma profunda a disciplina das penas restritivas de direitos, ampliando seu campo de incidência.

Com a possibilidade e ampliação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a suspensão condicional da pena perdeu aplicabilidade, abrangendo poucas hipóteses, já que o limite objetivo de 4 anos é comum a ambos os institutos e a aplicação da pena restritiva de direitos precede a do SIRSUS.

As condições precárias e desumanas do sistema prisional brasileiro violam sistematicamente os direitos fundamentais de milhares de pessoas. Maus tratos, tortura, superlotação, ausência de assistência médica e do acesso à justiça são alguns elementos do panorama de violações a que os presos no Brasil estão submetidos.

A atual conjuntura em que se encontram os presídios brasileiros, apresentados cotidianamente pela mídia, não permite que os indivíduos a eles submetidos estejam em condições aptas a reingressar na sociedade. Nesse sentido é que as penas alternativas as penas de privação de liberdade surgem como mais uma etapa de evolução das sanções penais. Estas, são adequadas para evitar que delinqüentes de pequeno grau de periculosidade, sejam corrompidos dentro dos presídios a ponto de não conseguirem mais se ressocializar.

É meio contraditório esse pensamento, porém é fato na sociedade em que estamos inseridos, que a pena privativa de liberdade se torna ineficaz em cumprir seus objetivos que é punir, prevenir e ressocializar. Talvez atinja verdadeiramente apenas a primeira. O problema dessa crise estar ligada estreitamente as políticas carcerárias ineficazes. É necessário desenvolver uma polí-

tica criminal pautada por intervenção mínima do direito penal indo de encontro ao que vemos atualmente em nosso sistema prisional brasileiro. Se faz necessário afastar das instituições competentes e da sociedade em geral, o pensamento de que a tortura aos presos é tida como um mal necessário.

Por tanto podemos constatar apenas pela análise feita na literatura que as penas alternativas, ou substitutas, são institutos eficientes, quando aplicados de forma corretamente e tem sua importância marcada no que se refere a ressocialização do condenado.

Conclui-se que a busca por alternativas à pena de prisão, ainda que baseado originariamente em pressupostos reabilitadores e de direito penal mínimo, faz parte da nova tendência mundial de expansão do direito penal, que decorre dos fundamentos da globalização. Porém percebe-se ainda em relação as penas alternativas que se faz necessário políticas que viabilizem programas inovadores que conscientize, eduque e, de fato, ressocialize o condenado, o que não é possível com o regime fechado, diante das duras deficiências do sistema penitenciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (coleção os pensadores).

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Novas Penas Alternativas**, 3<sup>o</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei de Execução Penal – LEP. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: senado Federal, 1984.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 02 de jun. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**. 8 ed. São Paulo: saraiva, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal vol.I**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: saraiva, 2003.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e medidas alternativas**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. Apostila. Disponível em: < [http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/Penas%20e%20Medidas%20Alternativas%202014-1\\_0.pdf](http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/Penas%20e%20Medidas%20Alternativas%202014-1_0.pdf)>. Acesso em: 02 de jun. 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. Origem e evolução histórica da prisão. São Paulo, **Prática jurídica**, n, 1, p. 56-60, abr. 2002.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Expansão do Direito Penal Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Re y, 2014